

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Grécia ratificou em 30 de Maio de 1936 a Convenção do Bureau Internacional do Trabalho sobre a indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 12.^a sessão (Genebra, 30 de Maio a 21 de Junho de 1929).

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 1 de Julho de 1936. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Grécia ratificou em 30 de Maio de 1936 a Convenção do Bureau Internacional do Trabalho sobre igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 7.^a sessão (Genebra, 19 de Maio a 10 de Junho de 1925).

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 1 de Julho de 1936. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

7.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.^o do decreto-lei n.^o 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 1 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do decreto n.^o 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento deste Ministério em vigor no corrente ano económico:

Dentro do artigo 20.^o, capítulo 3.^o:
36.400\$ — da alínea b) «Despesas de representação e rendas de casa das embaixadas e legações» para a alínea e) «Despesas de residência e rendas das chancelarias dos consulados».

Dentro do artigo 31.^o, capítulo 4.^o:
128.611\$73 — da alínea a) «Cota para o Secretariado da Sociedade das Nações» para a alínea b) «Despesa com a Assembleia da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade».

7.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Julho de 1936. — O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.^o 26:756

Sendo necessário reforçar algumas das dotações da Direcção das Obras Públicas da Horta para o actual ano económico;

Com fundamento no disposto no artigo 2.^o do decreto-lei n.^o 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, precedendo

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 9.500\$.

Desta importância 9.000\$ reforçarão as dotações do capítulo 2.^o do orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela forma abaixo indicada:

Direcção das Obras Públicas da Horta

Artigo 26.^o — Outras despesas com o pessoal:

2) Ajudas de custo. 2.000\$00

Artigo 28.^o — Material de consumo corrente:

1) Impressos 2.000\$00

Artigo 30.^o — Despesas de comunicações:

2) Transportes 5.000\$00
9.000\$00

Os 500\$ restantes serão inscritos no mesmo capítulo, onde constituirão a classe «Diversos encargos» e o artigo 30.^o — A «Encargos das instalações — Rendas de casas».

Art. 2.^o Nos referidos orçamento é capítulo é reduzida da quantia de 9.500\$ a dotação do n.^o 3) do artigo 16.^o

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.^o do decreto-lei n.^o 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.^o do decreto-lei n.^o 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 2 do mês corrente, foi autorizada a transferência de 1.500\$ do n.^o 3) para o n.^o 2) do artigo 26.^o «Despesas de comunicações», capítulo 2.^o do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Julho de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.^o do decreto-lei n.^o 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 30 de Junho findo, foi autorizada, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do decreto n.^o 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 900\$ do n.^o 3) para o n.^o 1) do artigo 698.^o, capítulo 5.^o,

do orçamento deste Ministério para o actual ano económico, destinada ao pagamento de gratificações ao professor secretário da Escola Industrial de Fonseca Benevides, de Lisboa.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Julho de 1936.— O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto-lei n.º 26:757

Organismos de coordenação económica

A Constituição e o Estatuto do Trabalho Nacional estabelecem os princípios fundamentais que devem informar o desenvolvimento da nova ordem corporativa e foram também já publicados os diplomas regulamentares das diversas categorias de organismos corporativos das entidades patronais.

Definida porém a vasta missão que cabe às actividades organizadas no sentido de se obter em muitos aspectos importantes uma verdadeira autodirecção das relações económicas, reservou-se o Estado o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social, determinando-lhe os objectivos e subordinando todos os interesses parcelares ao conceito mais elevado do interesse da Nação.

Não poderia no entanto o Estado corresponder ao papel que o Estatuto do Trabalho Nacional lhe conferiu no ordenamento das forças económicas senão procurando antes de tudo dispor de elementos de acção impregnados do novo espírito e menos próximos da esfera burocrática tradicional que dos recém-criados organismos corporativos.

Surgiram assim — a par dos grémios, uniões e federações — organismos de natureza um tanto diversa, por nêles predominar nitidamente a inspiração do Estado e serem oficiais as suas funções. Foi o caso do Instituto do Vinho do Porto, da Junta Nacional de Exportação de Frutas, das Comissões Reguladoras do Comércio do Arroz e do Bacalhau. Tais entidades vieram todavia colaborar intimamente com os organismos corporativos e é evidente que elas completam a harmonia da organização e constituem ao mesmo tempo uma forte ossatura, susceptível de garantir em certos aspectos mais delicados o bom funcionamento do sistema.

O que se tem podido observar sobre os resultados da acção dos organismos acima citados e os problemas que é preciso resolver para o enquadramento corporativo de outras importantes actividades leva a concluir que frequentemente se terá de recorrer à criação de outros de idêntica natureza, não só para efeito da intervenção governativa, mas também porque em regra lhes serão conferidas atribuições que excedem a competência habitual dos organismos corporativos e mesmo as suas possibilidades.

Prevê-se que esses organismos — que chamaremos de coordenação económica — funcionem como elementos de ligação entre o Estado e a organização corporativa propriamente dita e determina-se desde já que eles sejam integrados nas corporações logo que estas se constituam.

O presente diploma destina-se a estabelecer o regime legal dos organismos de coordenação económica nos ramos da produção e do comércio mais directamente dependentes da importação ou da exportação, porque as circunstâncias presentes demonstram que é nesses que a acção do Estado deve estar mais vigilante para defesa

do conveniente equilíbrio e prosperidade de todos os factores da vida económica e social da Nação.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com os objectivos expressos no artigo 7.º do Estatuto do Trabalho Nacional fica o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a constituir organismos destinados a coordenar e a regular superiormente a vida económica e social nas actividades directamente ligadas aos produtos de importação e de exportação.

Art. 2.º Os organismos criados ao abrigo do presente diploma são organismos de coordenação económica com funções oficiais, de funcionamento e administração autónomos e têm personalidade jurídica.

§ único. Os organismos de coordenação económica serão integrados nas corporações, logo que estas se constituam, como elementos de ligação entre o Estado e as actividades nelas enquadradas, e poderão revestir carácter pre-corporativo na coordenação das actividades económicas referidas no artigo 1.º, quando ainda não organizadas.

Art. 3.º Os organismos de coordenação económica serão dos tipos seguintes:

- a) Comissões reguladoras;
- b) Juntas nacionais;
- c) Institutos.

§ 1.º As comissões reguladoras destinam-se a condicionar a importação de harmonia com as necessidades da produção da metrópole e das colónias, com vista aos superiores interesses da economia da Nação.

§ 2.º As juntas nacionais têm por fim desenvolver, aperfeiçoar e coordenar as actividades da produção e do comércio nacionais em ordem à maior expansão da exportação portuguesa.

§ 3.º Os institutos serão criados quando se encontrem já organizadas corporativamente as actividades da produção e do comércio de produtos principalmente orientados para a exportação e que por virtude da sua importância exijam garantia oficial da sua qualidade e categoria.

Art. 4.º Os grémios, uniões e federações coordenados pelos organismos a que este diploma se refere devem acatar os regulamentos e determinações por aqueles estabelecidos e promover o seu cumprimento por parte dos agremiados.

Art. 5.º As comissões reguladoras e as juntas nacionais serão constituídas por um presidente, um vice-presidente e um número variável de dois a seis vogais, representantes das actividades por êles coordenadas, discriminando-se, quando possível, as fases da produção e do comércio.

§ 1.º Os vogais das comissões reguladoras e das juntas nacionais representarão os organismos corporativos das actividades referidas sempre que estes se encontrem já constituídos, e quando não estejam compete ao Ministro do Comércio e Indústria designá-los ou estabelecer a forma da sua designação.

§ 2.º Podem contudo fazer parte dos organismos referidos neste artigo, na qualidade de vogais, representantes dos serviços públicos do Ministério do Comércio e Indústria ou de outros Ministérios quando se verifique que a sua função coordenadora a tanto aconselha.

Art. 6.º Os institutos terão como órgãos superiores uma direcção e um conselho geral.

§ 1.º A direcção será composta por um director e dois directores adjuntos.

§ 2.º O conselho geral incluirá a direcção e os repre-